



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 27/2026

Relator: Vereador Marquim Megasom

Apresentado em 15/04/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria, com emenda.

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 27/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 27/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a revogação da Lei Municipal n. 2.846, de 24 de abril de 2003, a qual autorizou a doação de área pública referente ao imóvel de matrícula n. 8.542, situado no Bairro Oswaldo Gonçalves, neste Município.

A proposição estabelece que, com a revogação da referida norma, o imóvel anteriormente objeto da autorização legislativa de doação será reintegrado ao patrimônio público municipal, incumbindo ao Poder Executivo a adoção das providências administrativas e registrais destinadas à recomposição do acervo patrimonial do Município e à regularização dominial do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Conforme exposto na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a iniciativa legislativa decorre da identificação de vícios de legalidade e constitucionalidade no procedimento que deu origem à Lei Municipal n. 2.846/2003, circunstâncias estas apuradas no âmbito de procedimento administrativo próprio e em consonância com recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Consta, ainda, da justificativa que, após análise em procedimento administrativo, autos n. 2024044978, e em concordância com a própria Promotoria de Justiça da Comarca, não foi possível a conclusão dos encargos impostos à donatária, circunstância que, por si só, autoriza a reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 27/2026, verifica-se que a matéria versa sobre a administração, recomposição e proteção do patrimônio público municipal, inserindo-se no âmbito dos assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, o qual atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município², que disciplina o processo legislativo municipal e a iniciativa das leis.

No que concerne à iniciativa, esta partiu do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor matérias relacionadas à gestão administrativa e patrimonial do Município, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Do ponto de vista material, a revogação da norma em apreço encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, supremacia do interesse público e proteção ao patrimônio público, previstos na Constituição Federal.

Importante salientar que, em consonância com o princípio da autotutela, atos administrativos e leis de efeitos concretos podem ser revistos pela própria Administração Pública, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal³, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No que diz respeito ao art. 1º, mostra-se pertinente a apresentação de emenda redacional para corrigir a redação do dispositivo, adequando-o à técnica legislativa e ao real conteúdo da Lei Municipal n. 2.846/2003, que tratou de autorização para doação de área pública, sem referência à desafetação.

Portanto, a redação passará a ser lida como:

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Súmula 473 – STF.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2.846, de 24 de abril de 2003, que autorizou a doação de área pública, referente ao imóvel de matrícula nº 8.542, situado no Bairro Oswaldo Gonçalves, neste Município.

A emenda aperfeiçoa a redação do dispositivo para adequá-lo ao conteúdo jurídico da lei que se pretende revogar. A menção à desafetação não traduz, com precisão, o objeto da Lei Municipal n. 2.846/2003, que se limitou a autorizar a doação da área pública. A nova redação preserva integralmente a finalidade do projeto, sem alteração substancial de mérito, conferindo maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica ao texto normativo.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 27/2026, **com a apresentação de emenda redacional ao art. 1º**, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com a apresentação de emenda redacional ao art. 1º**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).